



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724932/2013-09
ACÓRDÃO	2101-003.398 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M SILVA HOLANDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa do Simples Nacional não é travada nos autos de lançamento decorrente de referida decisão.

SÚMULA CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

NULIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não havendo nos autos evidência de qualquer violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de se rejeitar a preliminar de nulidade baseada em alegação de tal violação.

SÚMULA CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que deu provimento parcial ao recurso.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

O relatório da autoridade de piso constante do Acórdão Recorrido (e-fls. 559 a 562) descreve de forma completa e competente o resumo do feito até a fase impugnatória, inclusive quanto ao detalhamento do lançamento, conforme excerto a seguir, *verbis*:

“(…)

Trata o processo em epígrafe de lançamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, de contribuições patronais para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho –(SAT/RAT), de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e de contribuições da empresa, devidas a outras entidades ou fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

As contribuições previdenciárias foram apuradas após exclusão da empresa do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL, conforme Ato Declaratório nº 021, de 15/04/2013, com efeitos da exclusão a partir de 01/01/2009 até 31/12/2010.

Com a exclusão do SIMPLES NACIONAL a empresa sujeita-se às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

A Auditoria efetuou o lançamento das contribuições devidas, lavrando os seguintes Autos de Infração:

1. Debcad nº 51.026.746-7: Auto de Infração, com lançamento de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte patronal destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais, e de contribuições patronais para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, consolidadas em 04/06/2013, no montante de R\$ 1.675.071,20, referente ao período de 01/2009 a 12/2010, separadas nos seguintes levantamentos:

a. Levantamento NG – CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA GFIP. Neste levantamento foram constituídas as contribuições patronais destinadas ao FPAS e GILRAT, não declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento correspondentes ao período de 01/2009 a 12/2010.

b. Levantamento PC – CONTRIBUIÇÃO CONTR INDIVIDUAL. Neste levantamento foram constituídas as contribuições patronais destinadas ao FPAS, não declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais correspondentes ao período de 02/2009 a 12/2010.

2. Debcad nº 51.043.729-0: Auto de Infração, com lançamento de contribuições sociais devidas à seguridade social pelos segurados empregados, incidentes sobre a respectiva remuneração, consolidadas em 04/06/2013, no montante de R\$ 18.812,55, referentes às competências 13º salário/2009 e 03/2010, apuradas no Levantamento SN – CONTRIB SEGUROS SEM GFIP.

3. Debcad nº 51.043.730-3: Auto de Infração, com lançamento de contribuições da empresa, devidas a outras entidades ou fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, consolidadas em 04/06/2013, no montante de R\$ 447.878,15, referente ao período de 01/2009 a 12/2010, apurada no levantamento Levantamento NG – CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA GFIP.

A multa de ofício aplicada sobre o valor das contribuições previdenciárias lançadas, prevista no Art. 44, I, da Lei 9.430/96, foi agravada em 50% por ter a empresa deixado de prestar esclarecimentos e deixado de apresentar os arquivos relativos à folha de pagamento e contabilidade em meio digital.

4. Debcad nº 51.043.731-1: Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, por deixar de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e

normas estabelecidos na legislação, no período de 01/2009 a 12/2010, infringindo o disposto no inciso I, do Artigo 32 da Lei 8.212/91, combinado com o parágrafo 9º e inciso I do Artigo 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Constatou-se a infração pela não inclusão de segurados contribuintes individuais na folha de pagamento.

O valor da multa aplicada a multa foi de R\$ 1.717,38.

5. Debcad nº 51.043.732-0: Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, infringindo os parágrafos 2º e 3º do Art. 33 da Lei 8.212/91.

Constatou-se a infração por ter a empresa deixado de apresentar a escrituração contábil (livros diário e razão), recibos de pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais e relação de fornecedores pessoa física e jurídica.

O valor da multa aplicada a multa foi de R\$ 17.173,58

IMPUGNAÇÃO

A empresa foi cientificada dos lançamentos em 12/06/2013, apresentando impugnação no prazo legal.

Em sua impugnação (fls. 528/538), aduz o que se segue:

PRELIMINAR

1. Nulidade do lançamento, por violação do devido processo legal, considerando que o lançamento foi efetuado antes de esgotado o prazo para impugnar o ato de exclusão da empresa do Simples Nacional e antes do julgamento das razões de excluir.

MÉRITO

2. Cobrança Efetuada no decorrer do efeito suspensivo. Notificada da exclusão do Simples Nacional a empresa impugnou-a, no prazo legal, suspendendo seus efeitos. Enquanto perdurar a suspensão, nos termos do inciso III do Art. 151 do CTN, seria cabível somente o lançamento para prevenir a decadência, sem qualquer penalidade.

3. Contrato juridicamente inexistente, apenas um papel-rascunho. A autoridade do lançamento anexou aos autos, sem dizer-lhe a origem, um contrato entre a impugnante e a empresa A Victor de Holanda, nº qual foi justificada a exclusão do Simples Nacional. Não se trata de um contrato, por não possuir seus elementos fundamentais. Trata-se de rascunho, levado pelo fiscal sem cumprir as formalidades legais.

4. Não foi cessão de mão-de-obra. A empresa não exerce atividade que veda a participação no Simples Nacional. Discorre sobre as diferenças entre “cessão de

mão-de-obra” e “limpeza de prédios” e descreve a forma em que prestava os serviços de limpeza.

5. Impossibilidade da multa agravada. Considera descabido o agravamento da penalidade porque a impugnante não recusou-se a apresentar qualquer documento. Não se pode exigir de empresa excluída do Simples as obrigações do Lucro Real, posto que a empresa, depois de excluída jamais preencherá as condições do Lucro Real e, não estando nesse regime de tributação, desobrigada estava das obrigações de escrituração digital, lalur, etc...

Insubsistente a cobrança de algo impossível de cumprir, posto que as obrigações colocadas como agravamento da penalidade são privativas do Lucro Real.

6. Parcelas dos segurados. Não questiona o lançamento correspondente às contribuições dos segurados e requer emissão do DARF para pagamento.

7. Representação criminal. Solicita o arquivamento da representação, após a quitação do lançamento referente às contribuições dos segurados.

8. Multa acessória. Considera descabida a autuação. Se todos os lançamentos estão onerados com a multa de ofício, esta se sobrepõe aos procedimentos da atividade-meio a obter a atividade-fim.

Argumenta que as obrigações acessórias só teriam sido desatendidas em prol do não pagamento do tributo, de sorte que o princípio da subsunção as abrange.

A empresa não impugnou o Auto de Infração DEBCAD 51.043.729-0, referente ao lançamento de contribuições dos segurados, extinto por pagamento (Docs. Fls. 541/553 e 556).

(...)”

2. Posteriormente, a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (de e-fls. 528 a 538) foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de Impugnação DRJ/BEL nº 01-30.563, de e-fls. 558 a 569, cuja ementa, resultado e acórdão são a seguir transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A manifestação de inconformidade ou o recurso interposto contra decisão que exclui empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte -SIMPLES NACIONAL, não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito previdenciário constituído pela sua exclusão, por falta de previsão legal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Uma vez promovida a exclusão do SIMPLES NACIONAL, sujeitar-se-á o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à legalidade/regularidade do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria nos autos de Auto de Infração decorrente de referida decisão.

MULTA AGRAVADA.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade quando o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos e/ou deixar de apresentar os arquivos digitais solicitados pela autoridade lançadora

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

A DRJ não é competente para decidir sobre o andamento/suspensão de Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

3. Devidamente cientificada a interessada em 24.12.2014 (e-fl. 583), houve a apresentação, em 23.01.15 (carimbo de e-fl. 585), de Recurso Voluntário (de e-fls. 585 a 596 e anexos), onde, após descrição da autuação e decisão de piso, é alegado o que se segue:

3.1) Ressalta que a questão principal a ser resolvida gira em torno do seguinte questionamento: *"A manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário lançado em virtude da referida exclusão?"* e que uma das funções primordiais de tal suspensão é não permitir que créditos ainda pendentes de julgamento sejam objeto de cobrança mediante lavratura de auto de infração. Cita que a lavratura de auto de infração demanda objeto certo, bem como a necessidade de que a manifestação de inconformidade produza os efeitos constantes do art. 151, III do CTN;

3.2) Defende que o ato de exclusão e o auto de infração feito em decorrência de tal exclusão existe uma relação direta de causa e consequência. Assim, se o ato de exclusão for considerado inválido, serão também afetados por essa invalidade os autos de infração que tiveram tal ato de exclusão como premissa necessária, citando a propósito o teor do §3º. do art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011;

3.3) Destaca, ainda, que os anos base fiscalizados são 2009 e 2010, assim a Recorrente recolhera seus tributos nos moldes da Lei Complementar 123/2006, gozando de todos os benefícios e privilégios provenientes desta, quais sejam, dispensa da obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, arrecadação unificada e dispensa do pagamento das contribuições instituídas pela União, destinadas ao Sesc, ao Sesi, ao Senai, ao Senac, ao Sebrae, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à Contribuição Sindical Patronal;

3.4) Assim, segue a recorrente, não há de se exigir da Recorrente somente no ano de 2013 o cumprimento de obrigações pertinentes as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real e Lucro Presumido, enquanto não for julgado processo relativo à sua exclusão. A propósito, o TRF-4 já se posicionou no sentido de inadmitir o efeito retroativo resultado da exclusão do Simples Nacional, colacionando jurisprudência oriunda do TRF-4 acerca do assunto;

3.5) Ainda que admita que a discussão acerca da exclusão da Recorrente do regime Simples Nacional deverá ser analisada em processo distinto, ressalta que o Acórdão que manteve, a seu ver, equivocadamente os Autos de Infração, tomou por base elementos incertos, insólitos, baseados em presunção, uma vez que, a Recorrente, ainda não está excluída definitivamente do Simples Nacional, assim, recolhera no período de 2009 a 2010, a título de contribuição previdenciária, apenas o valor descontado de seus empregados e contribuinte individual, estando, portanto, excluídos a parte da empresa- correspondente a 20% sobre a respectiva folha de pagamento de valores pagos a autônomos, bem como RAT (Risco de Acidente de Trabalho).

3.6) Argumenta que, usufruindo dos benefícios concedidos pelo Simples Nacional consoante art. 13, §3º. da Lei Complementar nº. 123, de 2006, ficou dispensada da contribuição sindical patronal, bem como das contribuições destinadas ao Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA estes pleiteados nos Autos de Infração Debcad nº 51.026.746-7 e Debcad nº 51.043.730-3, frisando que, consoante e-fls. 541/553 e 556, o Auto de Infração Debcad nº 51.043.729-0, foi extinto por pagamento.

3.7) Traz citação doutrinária e menciona os art. 113, §1º. do CTN para argumentar que, à época dos fatos geradores a Recorrente obedecia as normas atinentes ao regime Simples Nacional, ou seja, não existia a obrigatoriedade relativa à escrituração digital, ao Demonstrativo relativo aos Débitos e Créditos dos Tributos Federais (DCTF) e ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon) sendo, portanto, descabido o constante nos autos de infração Debcad nº 51.043.731-1 e Debcad nº 51.043.732-0. Além do mais, todos os documentos requisitados foram devidamente apresentados conforme indicado no Relatório dos Autos de Infração.

3.8) Derradeiramente, cita a IN RFB nº. 787, de 2007, que estabelece a obrigatoriedade de adoção da ECD, para alegar que, nos anos de 2009 e 2010, as sociedades simples e as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional estavam dispensadas desta obrigação, assim, totalmente descabido o agravamento da multa, uma vez que,

a Recorrente em nenhum momento recusou-se a entregar qualquer arquivo digital ou documento solicitado.

3.9) Assim, requer o recebimento e processamento do Recurso Voluntário, para que:

a) Na preliminar, que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração Debcad nº 51.026.746-7, Debcad nº 51.043.730-3, Debcad nº 51.043.731-1 e Debcad nº 51.043.732-0 em face da violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

b) No mérito, seja julgado o recurso totalmente procedente, promovendo-se a reforma da decisão vergastada e tornando insubsistente os Autos de Infração Debcad nº 51.026.746-7, Debcad nº 51.043.730-3, Debcad nº 51.043.731-1 e Debcad nº 51.043.732-0

c) Seja desconsiderada a multa regulamentar, bem como seu respectivo agravamento, ante as razões de direito expostas.

d) Requer, por fim, que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas exclusivamente ao patrono subscritor, em endereço que especifica.

4. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

Da admissibilidade do Recurso Voluntário

5. Devidamente cientificada a interessada em 24.12.2014 (e-fl. 583), houve a apresentação, em 23.01.15 (carimbo de e-fl. 585), de Recurso Voluntário (de e-fls. 585 a 596 e anexos). Assim, o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Quanto ao contencioso específico relativo à exclusão do Simples Nacional e seus efeitos e preliminar de nulidade.

6. Quanto ao tema, ressalto que não se trata de questão nova no âmbito deste Conselho. Mais especificamente, quanto à possibilidade de lavratura de auto de infração (lançamento de ofício) abrangendo os créditos tributários devidos em face de exclusão do Simples, ainda que instalada a discussão administrativa acerca do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão, reza o teor da Súmula CARF nº 77, *expressis verbis*:

SÚMULA CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

7. A propósito e em linha com o entendimento vinculante acima sumulado, também entendo como totalmente incabível que se impedisse o lançamento por força da discussão administrativa do ato de exclusão em processo administrativo próprio, com, note-se, continuação da fluência do prazo decadencial contra a Administração Tributária, mas sem prejuízo de que aqui também se reconheça que a melhor solução seria a apreciação conjunta de ambos os processos de insurgência contra a exclusão do Simples Nacional e de lavratura de auto de infração, configurando-se o julgamento do primeiro como preliminar prejudicial do julgamento do segundo.

8. Tudo em linha com o estabelecido de forma bastante clara e correta pela Conselheira Sandra Maria Faroni Acórdão CARF de nº. 101-96.040, que, inclusive, é um dos precedentes a informar a Súmula supra, *verbis*:

“(…)

A lavratura do auto de infração se impunha, uma vez que contra a Fazenda corre o prazo de decadência. Apenas, para observância do devido processo legal, havendo a impugnação ao ato declaratório (manifestação de inconformidade) e ao auto de infração, estas devem, preferencialmente, ser reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente, funcionando o julgamento da exclusão do simples como preliminar prejudicial ao julgamento do auto de infração.

(…)”

9. No caso ora sob análise, ao se averiguar o andamento do contencioso de exclusão do Simples (Processo nº. 10380.724356/2013-91, apensado ao Processo de nº 10380.722715/2013-76), constata-se que a exclusão já se encontra definitivamente confirmada na esfera administrativa, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-33.616, proferido naquele processo administrativo nº. 10380.722715/2013-76 (e-fls. 143 a 146 daquele feito e anexado por este Relator às e-fls. 626 a 629), onde foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade regularmente protocolizada pela recorrente, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2009, 2010

Ementa: EXCLUSÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A materialização da vedação ao regime simplificado pela prestação de serviços de cessão de mão-de-obra requer que os empregados ou contratados fiquem à disposição da tomadora dos serviços(locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

10. Noto, ainda, que não houve recurso por parte da recorrente à decisão supra, daí se concluindo, reitere-se, que a decisão que determinou a exclusão do Simples é a esta altura definitiva, não comportando mais qualquer discussão na esfera administrativa.

11. Adicionalmente, registre-se que, também em linha com precedente orientador da Súmula CARF nº. 77 (mais especificamente, com o Acórdão CARF nº. 1802-000.817), não há que se objetar à retroatividade de produção de efeitos do Ato Declaratório de Exclusão, dada a sua natureza meramente declaratória, não havendo, ainda, que se cogitar de qualquer efeito suspensivo decorrente do ato da emissão do ato de exclusão *per si*, conforme muito bem explanado pelo Relator daquele precedente, Conselheiro Nelso Kichel, *expressis verbis*:

“(…)

Com relação ao ato administrativo de exclusão do SIMPLES (ADE), inexistente previsão de efeito suspensivo, e nem poderia ter tal efeito, pois – tal ato em si – tem efeito meramente declaratório de situação jurídica anteriormente configurada, consolidada; não cria situação jurídica nova, apenas se reporta à data da infração (ano-calendário em que houve o excesso de receita bruta para permanecer no Simples), declarando meramente a vontade da lei que prevê a exclusão da empresa do Simples a partir do primeiro dia do ano seguinte à infração ocorrida. (grifo nosso)

Logo, o ADE, por não ter efeito suspensivo, mesmo sendo objeto de impugnação/recurso, não impede o fisco de efetuar lançamento dos tributos, via auto de infração do IRPJ e reflexos, com base na legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário seguinte à infração que motivou a exclusão da recorrente do regime favorecido e simplificado de tributação.

Nesse sentido, dispõe a Lei 9.317/96, arts. 15 e 16, in verbis:

(…)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(…)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

(…)

“Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

A infração – extrapolação de receita bruta para permanecer no Simples – ocorreu em 2004. Por conseguinte, os efeitos da exclusão do SIMPLES pelo ADE deu-se a partir de 01/01/2005 (o ADE declarou a mera vontade da lei).

Como demonstrado, os efeitos do ato de exclusão, também, foram corretamente fixados pela autoridade fiscal, como sendo a partir do ano subsequente ao ano em que ocorrido o excesso de receitas, nos termos de art. 15, IV, da Lei nº 9.317/96.

Quanto à inexistência de suspensividade dos efeitos do ADE, transcrevo ainda, nessa parte, o voto condutor da decisão recorrida que, também, enfrentou essa questão (fl. 463-verso), *in verbis*:

(...)

14. Tampouco merece acolhida o pleito de suspensão dos efeitos da exclusão, tendo em conta que a impugnação contra o ato declaratório de exclusão não se sujeita ao efeito suspensivo, por ausência de previsão para tanto. Nesse sentido, cumpre consignar que o art. 151 do CTN arrola determinados casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que não é a hipótese aqui analisada, já que o ato de exclusão do Simples não exige nenhum crédito. Além disso, deve ser levado em conta que o efeito suspensivo não se presume, isto é, ele só existe quando o legislador manifesta a intenção de conferir esse efeito, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999. Assim, diante da falta de expressa previsão na legislação tributária, tem-se que a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples não provoca a suspensão dos efeitos da decisão.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(...)

Reiterando: o ADE – como o próprio nome indica – não tem caráter constitutivo de direito, nem condenatório, mas sim meramente declaratório de uma situação jurídica já ocorrida, previamente constituída ou consumada; por isso, se reporta à data da ocorrência da infração a partir da qual a empresa – por expressa previsão legal – ficou sujeita às normas de apuração dos tributos aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Por conseguinte, nos atos declaratórios não há que falar em retroatividade (violação do princípio da irretroatividade), nem em suspensividade de seus efeitos, pois ele não tem caráter constitutivo, nem condenatório, apenas declaratório de situação jurídica anteriormente constituída. (grifo nosso)

De modo que não tem o menor cabimento a alegação da recorrente de que o ato de exclusão seria ilegal e arbitrário. Pelo contrário, como demonstrado, o ato de exclusão foi expedido rigorosamente nos estritos limites da legislação de regência.

(...)

12. Diante do acima exposto:

12.1) De se afastar a alegação de necessidade de suspensão de exigibilidade dos créditos, bem como a hipótese de qualquer prejudicialidade de julgamento dos presentes autos, uma vez já encerrada administrativamente a discussão acerca do ato de exclusão (ADE DRF/Fortaleza-CE nº 21, de 15 de abril de 2013), que possuía seus efeitos de 01/01/2009 a 31/12/2010 e reitere-se, restou integralmente confirmado, ou seja, confirmando-se de forma definitiva a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional;

12.2) Respalhada, ainda a retroatividade do ADE supra aos anos-calendário de 2009 e 2010 (períodos de apuração) objeto de lançamento, ou seja, com consequente respaldo à imputação, pela autoridade lançadora, de necessidade de obediência, pela recorrente, a partir de 01/2009 (período em que se iniciaram os efeitos da exclusão, segundo o citado ADE), à totalidade das normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas objeto do lançamento que ora se discute.

12.3) Assim, devidamente respaldados:

a) Os lançamentos: a.1) DEBCAD 51.026.746-7, referente às contribuições previdenciárias parte empresa e GILRAT; a.2) DEBCAD 51.043.729-0 relativo às contribuições previdenciárias parte dos segurados (este já extinto, consoante e-fl. 556) e a.3) DEBCAD 51.043.730-3 referente às contribuições destinadas a outras entidades – terceiros, consoante fundamentação legal constante, respectivamente, de e-fls. 24/25, 39/40 e 56/57;

b) Também, a necessidade de obediência ao disposto:

b.1) no art. 32, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº.3.048/99 de 06.05.1999 e

b.2) ainda, ao art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP nº. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.

c) Do disposto no item “b” supra, sem reparos também, a caracterização das infrações que deram origem aos lançamentos DEBCAD 51.026.731-1 e DEBCAD 51.026.732-0 de e-fls. 58 e 59.

13. Também, nada há nos autos que aponte para qualquer violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O processo aqui sob análise seguiu o rito determinado pelo Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, sendo ofertada, após ciência, ao contribuinte a oportunidade de manifestação/insurgência contra os atos administrativos nele constantes, sempre na forma e prazo legalmente determinados, com o contraditório tendo sido devidamente exercido consoante Impugnação e Recurso Voluntário protocolizados e devidamente analisados.

14. Assim, afasto a preliminar deduzida de nulidade dos autos de infração, bem como rejeito a alegação de insubsistência dos autos de infração principal DEBCAD 51.026.746-7, referente às contribuições previdenciárias parte empresa e GILRAT, DEBCAD 51.043.730-3 referente às contribuições destinadas a outras entidades – terceiros, e dos autos de obrigações acessórias DEBCAD 51.026.731-1 e DEBCAD 51.026.732-0.

Quanto às multas aplicadas

15. Registro que o pleito recursal, quanto ao pedido de desconsideração de penalidades, limita sua argumentação ao agravamento de tais penalidades, registrando-se este relator, porém, que todas as penalidades tiveram sua correta fundamentação legal expressas tanto no Relatório Fiscal de e-fls. 60 a 76 como nos demonstrativos de “Fundamentos Legais dos Débitos” respectivos. Assim, sem reparos a imputação legal das multas regulamentares.

16. Já quanto ao guerreado agravamento, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos no âmbito deste CARF, entendo, com a devida vênia a posicionamentos diversos (que vinculam a caracterização do agravamento à existência ou não de possibilidade de obtenção pela Fiscalização dos elementos de interesse objeto de intimação e/ou à existência de prejuízo à referida Fiscalização), que a correta aplicação do dispositivo acima é no sentido de que sempre que restar comprovado o não atendimento de intimações por parte do contribuinte, uma vez realizadas as citadas intimações consoante o permissivo legal para tal, de se aplicar a multa agravada de 112,5%.

17. Entendo que a intenção do legislador, ao editar o referido dispositivo, foi a de reforçar o poder da autoridade fiscalizadora, no sentido de evitar que intimações sejam simplesmente "ignoradas", violando-se, assim, o dever de colaboração do contribuinte para com o Fisco, sem que tal fato conduzisse a sanção.

18. Assim, em meu entendimento, independe a referida sanção do fato da Fiscalização, anteriormente ou posteriormente à prática da conduta expressamente descrita no dispositivo acima (no caso, em seu §2º, I, não prestar esclarecimentos no prazo marcado pela intimação), ter acesso aos elementos de interesse, seja por meios próprios, através de instrumentos alternativos instituídos pelo legislador tributário, seja por posterior entrega voluntária do contribuinte.

19. Ou seja, entendo que uma vez caracterizada, no curso da ação fiscal, a conduta prevista pelo dispositivo, de não prestação de esclarecimentos no prazo hábil, de se aplicar a penalidade.

20. No caso em questão, à luz do acima disposto, cediço ter restado caracterizada a conduta ensejadora da penalidade. visto que não constante dos autos qualquer resposta aos termos de intimação de e-fls. 513 a 518 (TIFs 0001,0002 e 0003), sem contradição específica do contribuinte, consoante corretamente fundamentado no Relatório Fiscal (item 7.3, de e-fl. 67), *in verbis*:

“(…)

A auditoria fiscal aplicou a multa de ofício (75%), prevista no Art. 44, I, da Lei 9430/96, que passou a ter aplicabilidade em relação às contribuições previdenciárias a partir da Lei nº 11.941 de 2009, agravada em 50% por ter a empresa deixado de prestar esclarecimentos e apresentar os arquivos relativos à folha de pagamento e contabilidade em meio digital, conforme intimações realizadas através dos Termos de Intimação Fiscal 0001, 0002 e 0003, anexos a este processo administrativo tributário.

(…)”

21. Assim, de se manter o agravamento, restando, portanto, também rejeitado o pedido de afastamento de descon sideração de multas deduzido pelo contribuinte.

22. Derradeiramente, quanto à solicitação de intimação na pessoa do patrono, esclarece-se que se trata de matéria já sumulada, em sentido contrário ao demandado pelo contribuinte, veja-se:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

23. Assim, firme na Súmula Vinculante CARF nº. 110, também de se negar o último pedido deduzido em sede de Recurso Voluntário

Conclusão

24. Conclusivamente, diante do exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade levantada e, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior